

serviços que competem aos referidos serventuários determinam urgência no provimento e substituição destes serviços e exigem que tenham a robustez necessária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de serventes, criadas, barroleiros e lavadeiras dos Hospitais Cívis de Lisboa serão de futuro providas por assalariados designados por alvará do enfermeiro-mor de entre os indivíduos dos dois sexos com a necessária robustez física atestada nos termos da legislação em vigor.

§ único. O salário será pago mensalmente e correspondente ao vencimento que actualmente percebe o pessoal vitalício ou contratado das mesmas categorias.

Art. 2.º (transitório). Sempre que algum adido requiera o lugar de servente, criada, barroleiro ou lavadeira dos Hospitais Cívis de Lisboa e tenha a robustez física necessária para o cargo, atestada nos termos do artigo 1.º, será provido com carácter vitalício na vaga existente ou ocupada por assalariado.

Art. 3.º As disposições do presente decreto são também applicáveis ao pessoal serventuário de ambos os sexos do Manicómio Bombarba.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António Lopes Mateus.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 18:631

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Vila Viçosa, e bem assim os respectivos vencimentos annais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário	1.800\$00
1 enfermeiro	5.760\$00
1 criado	3.000\$00
1 enfermeira	2.600\$00
1 cozinheira	720\$00
1 lavadeira	720\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:613

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto o Governo julgar indispensável as funções de director de Fazenda da colónia de Angola serão exercidas por um funcionário do Ministério das Finanças, na qualidade de delegado do Ministério das Finanças.

§ 1.º Ao funcionário de que trata este artigo incumbe também:

a) Visar todos os processos de despesa, qualquer que seja o serviço a que respeitem, incluindo os de nomeação ou promoção para preenchimento de lugares vagos, antes de serem submetidos a despacho do governador geral para efeitos de autorização;

b) Visar todas as propostas respeitantes à realização de contratos destinados a compras, vendas, fornecimentos, empreitadas, prestação de serviços ou quaisquer outros fins;

c) Apurar as dívidas da colónia, activas e passivas;

d) Inspeccionar qualquer serviço, na parte referente à realização de despesas ou arrecadação de receitas, sempre que o entenda conveniente;

e) Propor ao governador geral as providências que julgar necessárias ao bom desempenho e à eficiência e economia dos serviços;

f) Enviar mensalmente ao Ministro das Finanças um relatório sucinto da sua acção e dos principais factos ocorridos na administração financeira da colónia.

§ 2.º As atribuições das alíneas a) e b) do § 1.º serão exercidas anteriormente ao «visto» do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas e sem prejuízo da competência a este conferida pela legislação em vigor.

§ 3.º Quando o director de Fazenda julgar que não há inconveniente para o serviço em deixar de efectuar-se qualquer despesa, embora seja legal e tenha verba inscrita no orçamento da colónia, ou que a mesma despesa pode ser adiada, assim o exporá ao governador geral.

§ 4.º Se, não obstante os motivos alegados pelo director de Fazenda, o governador geral entender que deve autorizar a realização da despesa ou do contrato, serão esses motivos apresentados por escrito, e o despacho do governador, devidamente fundamentado, publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º O funcionário mencionado no artigo 1.º é nomeado pelo Ministro das Finanças, de quem fica directamente dependente, sem prejuízo da subordinação administrativa ao governador geral.

Art. 3.º O referido funcionário poderá requisitar ao Ministério das Finanças os funcionários que forem necessários para o bom desempenho da sua missão, um dos quais desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças, as funções de adjunto do director dos serviços de Fazenda.

Art. 4.º O delegado do Ministério das Finanças será coadjuvado no exercício das suas funções pelo seu adjunto, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos, e pelo director de Fazenda adjunto da colónia de Angola.

Art. 5.º As funções do director dos serviços de Fazenda no Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas e em outros organismos de que por lei faça parte, exceptuado o Conselho do Governo, serão exercidas pelo director adjunto, seu substituto, ou, na ausência e impedimentos deste, pelo director de Fazenda adjunto da colónia de Angola.

Art. 6.º Os vencimentos do delegado e do seu adjunto e os dos funcionários que forem requisitados serão fixados pelo Ministro das Finanças de acordo com o Ministro das Colónias, e pagos por conta da metrópole pela verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 77.º, do orçamento